

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2014

(Apenso: PL nº 1.889/2015)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade de comunicação em táxis.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar art. 20-A à Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências, para determinar que as pessoas com deficiência visual contem com ajuda técnica de comunicação nos veículos de táxi, na forma de áudio, com informações sobre a composição da tarifa e quilômetros rodados. O texto prevê prazo de doze meses, a contar da data de publicação da nova norma, para que os prestadores do serviço de táxi se adequem à referida exigência.

O autor da proposta defende que a medida, de fácil aplicação, vai proporcionar autonomia e segurança aos portadores de deficiência visual, que precisam ser assistidos com ajudas técnicas específicas voltadas para compensar a limitação de não poder ver.

Em apenso encontra-se o PL nº 1.889/2015, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana", para estabelecer que no mínimo de 3% da frota de táxis sejam adaptados às pessoas com deficiência de forma geral.

Despachado inicialmente à Comissão de Viação e Transportes (CVT), as proposições lograram aprovação na forma de substitutivo, cujo texto procura unificar os respectivos conteúdos, estabelecendo um prazo 180 dias para que os Municípios implementem as novas disposições.

Após a análise desta Comissão, a proposta segue para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 coloca como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art.23, inciso II). Também compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos da Carta Magna, legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV), sendo que, neste caso, à União cabe apenas a definição de normas gerais.

Como um direito mais específico, o texto constitucional exige que lei específica defina normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como a adaptação de logradouros, edifícios e veículos existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, § 2º, e art. 244). Por outro lado, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, prevê que os Estados tomem “medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível”.

No cumprimento dessas atribuições, foi editada a Lei nº 10.098, de 2000, para dispor, entre outras providências, sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa norma limita-se a exigir que os veículos de transporte coletivo cumpram os requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas, sem qualquer referência ao serviço de táxi, que também está inserido na categoria de serviço público. Seu art. 20, entretanto, estatui:

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

As proposições em tela, portanto, têm o mérito de atender ao que dispõe o art. 20 da Lei nº 10.098/2000, suprindo a lacuna legal existente em relação ao serviço de táxi. Note-se que, entre as ajudas técnicas possíveis de serem utilizadas para o deficiente visual, estão aplicativos de áudio que informam o tipo e valor da bandeirada, como também o valor final da corrida e a quilometragem percorrida ao passageiro com essa limitação.

Ademais, a proposição apensada, ao obrigar a adaptação de 3% da frota de táxis para o atendimento de pessoas com deficiência em geral, terá como consequência, por exemplo, a exigência de utilização de veículos que possam transportar uma cadeira de rodas.

Acertadamente, o substitutivo adotado pela CVT consolida os dois textos, mantendo-os como alteração à Lei nº 10.098/2000, cujo conteúdo é específico sobre acessibilidade, ao contrário da Lei nº 12.587/2012, que trata de mobilidade urbana.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.888/2014, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.889/2015, **na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator